

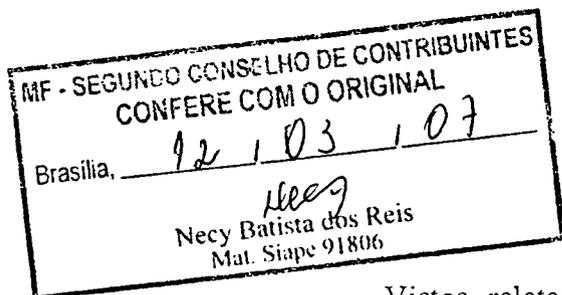


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.015754/2004-48
Recurso nº : 130.444

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.283

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Gustavo Martini.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015754/2004-48
Recurso nº : 130.444

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10 / 03 / 04 <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806
--

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Em ação fiscal que teve como escopo a fiscalização da Contribuição para o Programa de Integração social – PIS referente ao período de janeiro/2000 a junho/2003, constatou-se recolhimento a menor em face de utilização de base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial.

Assim, foi lavrado auto de infração (fl. 06) para exigência do devido recolhimento da contribuição em comento, datado de 17/12/2004.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 265-308), na qual alega equívoco na base de cálculo utilizada pela fiscalização, eis que: (i) não são tributáveis, a título de PIS, os valores relativos à venda de sucata, uma vez que não constituiria receita da empresa, mas sim mera recuperação de custos; (ii) não são tributáveis os valores referentes às indenizações de seguros; (iii) não incide PIS sobre os valores decorrentes do pagamento de crédito-prêmio de IPI; e (iv) não são tributáveis as variações cambiais decorrentes das operações de “hedge”, uma vez que não constituem receita.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento discutido, tal como se verifica da ementa transcrita a seguir (fls. 376-388):

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2000 a 30/06/2003

Ementa: Os valores recebidos de outras pessoas jurídicas a título de alienações de sucatas e de recebimento de seguros, e os valores correspondentes ao crédito-prêmio de IPI, por expressa falta de previsão legal, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição.

As variações monetárias ativas, na condição de receitas financeiras, devem integrar a receita bruta da empresa, base de cálculo da contribuição.

A adoção de critério misto na contabilização dos ganhos e perdas decorrentes de variação cambial não encontra amparo na legislação de regência da matéria.

Lançamento procedente

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 393-435), reiterando as razões expostas na impugnação, a fim de reformar o v. acórdão.

É o relatório.

GM

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015754/2004-48
Recurso nº : 130.444

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10, 03, 07 <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806
--

2º CC-MF Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Para o devido deslinde da lide se fazem necessários alguns esclarecimentos quanto ao que foi exatamente incluído pela fiscalização na base de cálculo da contribuição ora exigida a título de variação cambial. Por essa razão voto por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização informe: (i) qual o objeto da autuação, isso é, se a empresa foi autuada pela não inclusão dos ganhos mensais obtidos com os contratos de swap constantes nos autos; (ii) qual o regime de apuração de receitas utilizado pela empresa; e (iii) qual o objeto segurado em decorrência dos quais foram pagas indenizações.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Adriene Miranda
ADRIENE MARIA DE MIRANDA